

PREFEITURA MUNICIPAL



de

MOCÓCA

Est. de S. Paulo

LEI nº 420, de 1º de Abril de 1937.

Modifica o Acto nº 405, de 30 de Abril de 1936, que regula o Imposto Territorial Urbano.

Antonio Lima Figueiredo, Prefeito Municipal desta cidade de Mocóca, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana da cidade e das povoações do Municipio.

§ unico - São considerados não edificados os terrenos que não contemham construção ou, contendo-a, esteja ella interdita ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento ha mais de um anno ou, ainda, em demolição na epocha do lançamento.

Art. 2º - O Imposto Territorial Urbano grava o immovel sobre que recae, para todos os efeitos de direito.

Art. 3º - Excluem-se do lançamento trez metros de um lado e 1,50 do outro lado, da frente ao fundo da area construida, quando a edificação estiver isolada e trez metros de um só lado, quando o predio é ligado a outra construção.

Parag. 1º - Quando as construções forem recuadas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente a projecção da frente do predio, inclusive as areas lateraes de excepção.

Parag. 2º - Fica isento deste imposto o terreno que tiver 2 terços da sua area construido em predio exclusivamente residencial, para utilidade das suas dependencias, situado com frente para duas ruas.

Art. 4º - Nos terrenos sem edificação residencial, o Imposto Territorial Urbano abrangerá a area total sem exclusão alguma.

Parag. 1º - As chacaras situadas na 4a. zona exclusivamente, gozarão de um desconto de 50%, da area cultivada com verduras, legumes, cereaes e arvores fructiferas.

Parag. 2º - As chacaras situadas na 3a. zona exclusivamente, terão tambem uma redução de 30%, da area cultivada ou arborisada nas mesmas condições.

Art. 5º - Para o effeito de lançamento e cobrança do imposto a que se refere esta lei, fica a area urbana da séde dividida nas zonas seguintes:

1a. zona - Começa na praça João Pessoa, esquina da rua José Caetano, passando pela frente do Grupo Escolar Barão de Monte Santo até a esquina da rua Costa Pereira, desta até a esquina da rua Francisco Gomes, por esta rua até a Alferes Pedrosa, por esta até a Cel. Diogo, por esta até a Carmo Taliberti, por esta até a Campos Salles,

por esta até a 15 de Novembro, por esta até a José Bonifacio, por esta até a praça Antonio Prado, por esta, pelo lado direito até a praça Epitacio Pessoa, esquina da rua Visconde do Rio Branco, por esta rua até a Riachuelo, por esta até a Costa Pereira e por esta até o ponto inicial.

2a. zona - Começando na rua 14 de Julho até a esquina da Costa Pereira, por esta até a Alferes Pedrosa, por esta até a Francisco Gomes, por esta até a 15 de Novembro, por esta até a Estebio Ribeiro, por esta até a Domingos Giglio, por esta até a 13 de Maio, por esta até a Cel. Diogo, por esta até a Oswaldo Cruz, por esta até a Visconde do Rio Branco, por esta até a José de Souza, por esta até a Barão de Monte Santo, por esta até a Quintino Bocayuva, por esta até a Campos Salles, por esta até a Carmo Taliberti, por esta até a José Bonifacio, e por esta até a esquina da rua 15 de Novembro, começando novamente na rua José Bonifacio, esquina da rua 7 de Setembro, subindo por aquella até a Riachuelo, por esta até a Campos Salles, por esta até a Gabriel Pinheiro, por esta até a Visconde do Rio Branco, por esta até a Antonio Christovam, por esta até a Cel. Diogo, por esta até a Dr. Adolpho Barretto, por esta até a Costa Pereira, por esta até a Riachuelo, subindo por esta até o predio nº 92, deste ponto seguindo em rumo até o fim da rua José Caetano e por esta até a esquina da praça João Pessoa, onde se fecha o perimetro desta zona.

3a. zona - Os terrenos situados nas ruas fora das delimitações da 2a. zona, constituem a 3a. zona.

4a. zona - Os terrenos que, embora situados no perimetro urbano, não sejam servidos por qualquer melhoramento publico, principalmente por rua entregue ao transito, passam a constituir a 4a. zona.

61 Art. 6º - Para classificação do terreno em zona, nos termos desta lei, prevalecerá a frente que der para a principal via publica.

62 Art. 7º - Para equidade do lançamento, o calculo do imposto terá por base a metragem quadrada da area do terreno sujeito a tributação.

§ Unico - Serão contadas como metro as fracções de metro.

63 Art. 8º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano:

- a) Os immoveis da União e do Estado.
- b) Os dos templos, qualquer que seja o culto.
- c) Os das casas de caridade, asylo, comprehendendo a sede e mais quatro predios apenas, escolas de ensino gratuito e associações esportivas.

64 Art. 9º - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito pelo funcionario competente, no nome do proprietario do terreno sujeito ao imposto.

§ Unico - O encarregado do lançamento procederá á medição dos terrenos e fará a verificação das propriedades, pelos dados e documentos que lhe forem fornecidos ou exhibidos.

65 Art. 10º - O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espolios, massas fallidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

Parag. 1º - No caso de usufructo ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome do usufructuario ou enfiteuta.

Parag. 2º - Em se tratando de terreno pró-indiviso, o imposto se lançará em nome de todos os condominos.

66 Art. 11º - O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro proprio, com columnas especiaes para o nome do proprietario, localislação do terreno, zona, extensão tributada, importancia do imposto, importancia da multa, data dos pagamentos e observações.

64 Art.12º - A arrecadação do Imposto Territorial Urbano será effectuada durante o mez de Julho.

68 Art.13º - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias da data do aviso de lançamento, em requerimento fundamentado, dirigido ao Prefeito Municipal.

69 Art.14º - O imposto referido nesta lei, será cobrado de accordo com a tabella annexa.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 1º - O pagamento do imposto a que se refere esta lei, no presente exercicio de 1937, será feito até 30 de Setembro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

#### TABELLA ANNEXA À LEI Nº 420

#### IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

ZONA PERIMETRICA	Terrenos fechados a gradil ou muros artisticos	Terrenos murados e rebocados e pintados	Terrenos murados sem reboco	Terrenos em aberto e cercados de arame etc.
	Metro $\frac{2}{}$	Metro $\frac{2}{}$	Metro $\frac{2}{}$	Metro $\frac{2}{}$
1a. ZONA	\$100 reis	\$200 reis	\$500 reis	1\$500 reis
2a. ZONA	\$050 reis	\$100 reis	\$200 reis	\$500 reis
3a. ZONA	\$030 reis	\$040 reis	\$050 reis	\$100 reis
4a. ZONA	Preço unico	\$010 reis		

Nos Districtos de Paz de Igarahy e São Benedicto, vigoram somente os preços da tabella acima, 3a. e 4a. zonas, constituindo assim, naquelles Districtos, as 1a. e 2a. zonas perimetricas, com as seguintes modificações:

Na 1a. zona: terrenos murados, \$030 reis - terrenos cercados de arame, \$050 reis - terrenos em aberto, \$070 reis.

Na 2a. zona: \$008 reis, preço unico.

Registe-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mocóca, 2 de Abril de 1937.

*Antonio Lima Figueiredo*